



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande – Secretaria de Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsáveis: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário de Administração)

Interessado: Jordan Brunno de Souza Lima (Pregoeiro Oficial)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS.

Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico 0103/2021. Contratos 16962/2021 (Secretaria Municipal de Saúde), 2.06.122/2021 (Secretaria Municipal de Educação), 2.14.064/2021 (Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente), 2.14.065/2021 (Fundo Municipal de Meio Ambiente), 2.05.129/2021 (Secretaria Municipal de Assistência Social), 2.03.069/2021 (Secretaria Municipal de Administração), 2.01.034/2021 (Gabinete do Prefeito) e 2.11.042/2021 (Secretaria Municipal de Agricultura). Registro de preços para contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município. Existência de recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 0103/2021, dos Contratos 16962/2021, 2.06.122/2021, 2.14.064/2021, 2.14.065/2021, 2.05.129/2021, 2.03.069/2021, 2.01.034/2021 e 2.11.042/2021, assim como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16962/2021, 2.06.122/2021, 2.14.064/2021, 2.11.042/2021, e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16962/2021, materializados por diversas Secretarias de Município Campina Grande, sob a responsabilidade dos respectivos titulares das Pastas, tendo por objetivo a formação de registro de preços e contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município.

Documentação inicial acostada às fls. 02/1323.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 1325/1334), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:

1. Dados, objeto, autoridade homologadora, vencedores e valores:

DATAS: Publicação do Instrumento Convocatório: 13/08/2021 (fls. 752-753)
Adjucação e homologação: 29/09/2021 (fl. 615-621)

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO - COM UTILIZAÇÃO DE UM CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE OFICINAS - DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTE MUNICÍPIO EM REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA EM GERAL, COMPREENDENDO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA (SOFTWARE) DE GERENCIAMENTO INTEGRADO, TREINAMENTO DE PESSOAL E FORNECIMENTO DE TODOS OS DEMAIS



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA OPERAÇÃO, RELATÓRIOS GERENCIAIS DE CONTROLE DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: DIEGO FLÁVIO LYRA BATISTA Secretário Municipal de Administração	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Portaria nº 216/2021 de 26/05/2021 (fls. 248-250)	
PROponentes Vencedores	Valor da Proposta:
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.340.639/0001-30	R\$ 2.111.981,49

2. Processo administrativo:

- 2.1. **Não consta** autorização por autoridade competente para abertura da licitação com exposição das justificativas da necessidade de contratação conforme art. 3º, I, Lei nº 10.520/2000;
- 2.2. **Consta** ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei nº 8.666/1993 (fls. 742-749);
- 2.3. O objeto da licitação corresponde à bens e serviços comuns, com definição precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, art. 1º c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002 (fl. 2);
- 2.4. **Consta** edital e respectivos anexos, com indicação do sistema eletrônico utilizado no pregão eletrônico, dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame, conforme art. 5º c/c art. 8º, VII, Decreto 10.024/19 (fl. 2);
- 2.5. O edital **prevê**, em seu item 2.3.2, na minuta da Ata de Registro de Preço, que os quantitativos a serem disponibilizados das adesões respeita os limites quantitativos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (com redação dada pelo Decreto Federal nº 9.488/2018) (fl. 71);
- 2.6. O edital **contém** o prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12, que estabelece limite de doze meses, art. 12, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 32);
- 2.7. O edital **contém** previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação, art. 9º, XI, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 75);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

- 2.8. O edital **não contém** vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, conforme estabelece o art. 12, §1º, do Decreto nº 7.892/2013;
- 2.9. **Na minuta do contrato, na Cláusula 16ª, existe previsão para que sejam realizados acréscimos nos quantitativos nos termos do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, o que é vedado no art. 12, §1º, do Decreto nº 7.892/2013;**
- 2.10. O aviso do **edital foi publicado** na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do respectivo ente ou da União, artigo 4º, I da Lei nº 10.520/02 (fls. 750-767);
- 2.11. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **é superior** a 8 (oito) dias úteis, conforme art. 4º, V, 10.520/02 (fls. 753, 243);
- 2.12. Consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei nº 8.666/1993, no seu art. 38, parágrafo único (fls. 721-741);
- 2.13. **Não consta** a ata de registro de preços.

3. Fases de habilitação, julgamento e homologação:

- 3.1. **Consta** a ata de abertura, conforme art. 43, §1º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 4º, VI e VII da Lei nº 10.520/2000 (fls. 243-247);
- 3.2. **Constam** os documentos referentes à habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es), conforme artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 251-614);
- 3.3. **Consta** proposta vencedora, Lei nº 8.666/1993, art. 38, IV (fls. 243);
- 3.4. **Constam** recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões, art. 38, VII (fls. 622-682);
- 3.5. **Consta** atos de adjudicação e de homologação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 615-621);
- 3.6. **Não consta extrato da publicação da Ata de Registro de Preços, art. 38, XI, Lei nº 8.666/1993 c/c art. 14 do Decreto nº 7.892/2013.**

4. Quanto aos contratos e aditivos firmados:

CONTRATO Nº 16962/2021/SMS/PMCG (fls. 774-786)			
Reserva/Dotação	fl. 775	Valor (R\$)	R\$ 480.000,00
Assinado em:	20/10/2021	Vigência	12 meses



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

Regul. Contratada	prejudicado	Publicação	20/10/2021
Responsável	GILNEY SILVA PORTO Secretário Municipal de Saúde		
Contratado	EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.340.639/0001		
Obs:	<p>4.1. Não foram apresentados documentos comprobatórios de regularidade da contratada no momento de assinatura do contrato.</p> <p>1º Termo Aditivo teve acréscimo no valor do contrato de R\$120.000,00, assinado em 15/07/2022 (fls. 1110-1113). Nenhuma Irregularidade foi detectada.</p> <p>2º Termo Aditivo teve acréscimo de R\$480.000 e prorrogação do prazo por mais 12 meses, assinado em 15/09/2022 (fls. 1208-1211). Nenhuma irregularidade foi detectada.</p>		

CONTRATO Nº 2.06.122/2021 (fls. 802-815)			
Reserva/Dotação	fls.803	Valor (R\$)	R\$ 175.998,45
Assinado em:	23/11/2021	Vigência	12 meses
Regul. Contratada	fls.822-829	Publicação	26/11/2021
Responsável	RAYMUNDO ASFORA NETO Secretário de Educação		
Contratado	EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.340.639/0001		
Obs:	<p>Não foi detectada nenhuma irregularidade</p> <p>1º Termo Aditivo teve acréscimo no valor do contrato de R\$43.999,50, assinado em 06/05/2022 (fls. 1081-1084). Nenhuma irregularidade foi detectada.</p>		

CONTRATO Nº 2.14.064/2021 (fls. 839-851)			
Reserva/Dotação	fl. 840	Valor (R\$)	R\$ 175.998,45
Assinado em:	29/11/2021	Vigência	12 meses
Regul. Contratada	fls.857-864	Publicação	07/12/2021
Responsável	GERALDO NOBRE CAVALCANTI Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente		



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

Contratado	EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.340.639/0001
Obs: Não foi detectada nenhuma irregularidade. 1º Termo Aditivo teve acréscimo no valor do contrato de R\$43.999,50, assinado em 04/08/2022 (fls. 1175-1176). Nenhuma irregularidade foi detectada.	

CONTRATO Nº 2.14.065/2021 (fls. 875-886)			
Reserva/Dotação	fl. 876	Valor (R\$)	R\$ 175.998,45
Assinado em:	29/11/2021	Vigência	12 meses
Regul. Contratada	fls.892-899	Publicação	30/11/2021
Responsável	GERALDO NOBRE CAVALCANTI Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente		
Contratado	EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.340.639/0001		
Obs: Não foi detectada nenhuma irregularidade 1º Termo de Apostilamento constou alteração na dotação orçamentária (fl. 1038)			

CONTRATO Nº 2.05.129/2021 (fls. 910-921)			
Reserva/Dotação	fl. 911	Valor (R\$)	R\$ 175.998,45
Assinado em:	03/12/2021	Vigência	12 meses
Regul. Contratada	fls. 924-931	Publicação	10/12/2021
Responsável	VALKER NEVES SALES Secretário de Assistência Social		
Contratado	EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.340.639/0001		
Obs: Não foi detectada nenhuma irregularidade. 1º Termo de Apostilamento constou alteração na dotação orçamentária (fls.1023)			

CONTRATO Nº 2.03.069/2021 (fls. 939-950)			
Reserva/Dotação	fl. 940	Valor (R\$)	R\$ 175.998,45
Assinado em:	16/12/2021	Vigência	12 meses



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

Regul. Contratada	fls.954-960	Publicação	17/12/2021
Responsável	DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA Secretário de Administração		
Contratado	EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.340.639/0001		
Obs: Não foi detectada nenhuma irregularidade. 1º Termo de Apostilamento constou alteração na dotação orçamentária (fls. 1017-1019)			

CONTRATO Nº 2.01.034/2021 (fls. 965-976)			
Reserva/Dotação	fl. 966	Valor (R\$)	R\$ 175.998,45
Assinado em:	20/12/2021	Vigência	12 meses
Regul. Contratada	fls. 977-983	Publicação	21/12/2021
Responsável	GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA Chefe de Gabinete		
Contratado	EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.340.639/0001		
Obs: Não foi detectada nenhuma irregularidade. 1º Termo de Apostilamento constou alteração na dotação orçamentária (fl. 1029)			

CONTRATO Nº 2.11.042/2021 (fls. 992-1003)			
Reserva/Dotação	fl. 993	Valor (R\$)	R\$ 175.998,45
Assinado em:	20/12/2021	Vigência	12 meses
Regul. Contratada	fls.1007-1013	Publicação	21/12/2021
Responsável	RENATO BENEVIDES GADELHA Secretário de Agricultura		
Contratado	EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 05.340.639/0001		
Obs: Não foi detectada nenhuma irregularidade. 1º Termo de Apostilamento constou alteração na dotação orçamentária (fl. 1034). 1º Termo Aditivo teve acréscimo no valor do contrato de R\$43.999,61, assinado em 05/10/2022 (fls. 1310-1312). Nenhuma irregularidade foi detectada.			



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

5. Quanto à fonte de recursos:

Em consulta ao Sistema SAGRES online, a Auditoria constatou a utilização das seguintes fontes de recursos:

- Recursos não vinculados de impostos – código 500;
- Transferências de recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE - código 553.

Ao término da manifestação, apresentou a seguinte conclusão:

Considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas do certame em análise, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, tendo em vista os recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1337/1338), opinou nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO TCU.

PARECER Nº 02395/22

[...]

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o entendimento da Auditoria, este Órgão Ministerial pugna pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes sem resolução de mérito, com a **remessa de cópia dos autos ao TCU**, para a devida análise e julgamento.

Seguidamente, em razão das conclusões a que chegaram a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 08787/22***VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento licitatório em si, dos contratos e termos aditivos decorrentes, tanto a Auditoria quanto o *Parquet* de Contas entenderam pelo arquivamento dos autos, em razão da existência de recursos federais. Vejam-se as conclusões a que chegaram aqueles Órgão:

Auditoria (fl. 1333):

Considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas do certame em análise, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, tendo em vista os recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

Ministério Público de Contas (fl. 1338):

Em pesquisa ao SAGRES, a Auditoria verificou que as despesas tiveram como fontes recursos de origem Federal.

Dessa forma, este representante do MPC-PB segue o entendimento fundamentado no Relatório do Órgão de Instrução quanto à competência para julgar obras com recursos de origem federal, conforme Resolução Normativa 10/21 que se encontra em plena vigência nesta Corte de Contas, que assim versa:

“Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.”
(grifo nosso)

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o entendimento da Auditoria, este Órgão Ministerial pugna pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes sem resolução de mérito, com a **remessa de cópia dos autos ao TCU**, para a devida análise e julgamento.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

*ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.***

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08787/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08787/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 0103/2021, dos Contratos 16962/2021, 2.06.122/2021, 2.14.064/2021, 2.14.065/2021, 2.05.129/2021, 2.03.069/2021, 2.01.034/2021 e 2.11.042/2021, assim como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16962/2021, 2.06.122/2021, 2.14.064/2021, 2.11.042/2021, e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16962/2021, materializados por diversas Secretarias de Município Campina Grande, sob a responsabilidade dos respectivos titulares das Pastas, tendo por objetivo a formação de registro de preços e contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; e

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO